



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0842355-17.2024.8.19.0205

Apelante: Alberto Luiz

Apelado 1: Banco Pan S.A.

Apelado 2: CRF Consultoria Financeira EIRELI

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE REPASSE DA EMPRESA PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES PAGOS PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VAZAMENTO DE DADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FRAUDE BANCÁRIA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA PARA ESTABELECEER A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE OS RÉUS E MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA. REPETIÇÃO DO INÉBITO MANTIDA. CONSUMIDOR IDOSO. TRANSAÇÃO QUE ENVOLVEU VULTOSA QUANTIA. REFORMA PARCIAL.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0842355-17.2024.8.19.0205** em que é apelante **ALBERTO LUIZ** e apelados **BANCO PAN S.A** e **CRF CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade,

M



Apelação Cível nº 0842355-17.2024.8.19.0205

em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais.

Na exordial, de indexador 162571586, narra a parte autora que firmou contrato de empréstimo consignado junto ao Banco Pan S.A., no valor de R\$ 36.936,00 e, em 06/12/2018, por meio da empresa CRF Consultoria Financeira EIRELI, quitou integralmente o empréstimo, extinguindo a sua obrigação. Todavia, sustenta que o Banco Pan S.A. continuou a realizar descontos em seu benefício previdenciário. Afirmar, ainda, que devolveu aos réus a quantia de R\$ 18.120,81, relacionado ao contrato já cancelado.

Em sua defesa o Banco Pan S.A. afirmou que os descontos continuaram sendo realizados em estrito cumprimento do pactuado, não possuindo nenhuma relação com a empresa CRF Consultoria Financeira EIRELI, razão pela qual os valores pagos à CRF Consultoria Financeira EIRELI não foram repassados para o Banco Pan S.A. e não tiveram o condão de quitar o empréstimo.

O processo correu à revelia da ré CRF Consultoria Financeira EIRELI.

A sentença, de indexador 224147162, julgou parcialmente procedentes os pedidos. Veja-se a parte dispositiva:

“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução e mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, para:

I) Condenar a ré CRF CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI a devolver ao autor, a quantia de R\$ 18.120,81 (dezoito mil cento e vinte reais e oitenta e um centavos), em dobro, com juros e correção monetária a contar da data do desembolso dos valores, nos termos da Súmula 331 do TJRJ, devendo os

M



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0842355-17.2024.8.19.0205

valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença, que ocorrerá por meros cálculos aritméticos;

II) Condenar a ré CRF CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria de Justiça do TJRJ, a contar da sentença, e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, ATÉ O DIA 30.08.2024, COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024, momento a partir do qual os juros moratórios serão calculados de acordo com a taxa legal prevista no art. 406, §1º, a fluir desde a data da citação, e correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil).

JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos em relação ao réu BANCO PAN S.A.

Condeno a ré CRF CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora fixados em 10% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu BANCO PAN S.A. na proporção de 10% do valor da condenação, por se tratar do proveito econômico obtido, ressaltando que, em razão da gratuidade de justiça deferida em favor do demandante, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.”

Em razões de apelo, indexador 226206683, a parte autora argumenta a existência de responsabilidade objetiva e solidária do Banco Pan S.A. com CRF Consultoria Financeira EIRELI, em razão do vazamento de seus dados sigilosos, configurando a falha na prestação dos serviços, conforme o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados. Afirma que a ré CRF Consultoria Financeira EIRELI possuía seus dados pessoais, fato que acarretou a fraude e os danos. Ademais, afirma que o valor a ser devolvido em dobro é outro, qual seja; R\$ 36.936,00, valor pago ao Banco Pan S.A. em 72 parcelas de R\$ 513,00. No ponto, busca a reforma da sentença, para ver julgado procedentes os pedidos quanto ao réu Banco Pan S.A., a modificação do valor a ser restituído, bem como a majoração de

M



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0842355-17.2024.8.19.0205

verba indenizatória fixada, por estar o valor em descompasso com os danos experienciados.

Foi apresentada apelação (indexador 241364715) pelo Banco Pan S.A., em que se afirmou que o contrato de empréstimo foi devidamente concluído, sem máculas. Sustenta a ausência de responsabilidade solidária com a ré CRF Consultoria Financeira EIRELI diante da ausência de relação jurídica, comercial ou operacional com esta, tratando-se de hipótese de fato exclusivo de terceiro, excluindo sua responsabilidade pelos fatos ocorridos entre CRF Consultoria Financeira EIRELI e a parte autora.

Decorrido o prazo para a ré CRF Consultoria Financeira EIRELI (revel) apresentar suas contrarrazões.

É o Relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, presentes todos os requisitos de admissibilidade.

O cerne da questão consiste em verificar a responsabilidade do Banco Pan S.A. pelos fatos narrados, o valor a ser restituído em dobro à parte autora e a necessidade de reforma do quantum arbitrado para os danos morais.

Data máxima vênua, entende-se de modo divergente da referida sentença quanto à responsabilização do réu Banco Pan S.A. Ainda que não tenha sido comprovada a relação jurídica, operacional ou comercial entre os réus, a expressar nítida relação de solidariedade, verifica-se que o liame objetivo que as interliga consiste no vazamento de dados pessoais, tal como alegado pela parte autora, consistente no número do contrato de empréstimo celebrado entre o Banco Pan S.A. e a parte autora.

As instituições financeiras devem zelar pela proteção dos dados pessoais dos seus clientes, o que inclui informações referentes a operações bancárias por estes realizadas, obrigação que se extrai do Código

M



Apelação Cível nº 0842355-17.2024.8.19.0205

de Defesa do Consumidor e da Lei Geral de Proteção de Dados. Referido dever se incrementar diante do contexto de fraudes bancárias.

Nesse sentido é o entendimento da Corte Superior, exarado no julgamento do REsp n. 2.187.854 – SP:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. ATUAÇÃO CRIMINOSA. VAZAMENTO PRÉVIO DE DADOS PESSOAIS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PRESUMIDOS. SENSAÇÃO DE INSEGURANÇA. REFORMA DO ACÓRDÃO (...)

III. Razões de decidir

3. Embora a fraude bancária, por si só, não configure o dano moral indenizável, nos termos da jurisprudência desta Corte, quando o referido ilícito estiver associado ao prévio vazamento de dados pessoais – que possibilitaram aos falsários o conhecimento de informações privilegiadas sobre o titular da conta – caracteriza-se o dano extrapatrimonial, com o consequente dever de compensá-lo.

4. A configuração do dano moral decorre do evidente sentimento de insegurança experimentado pela parte ao perceber que seus dados foram disponibilizados indevidamente para terceiros, favorecendo a prática de atos ilícitos ou contratações fraudulentas por eventuais terceiros de má-fé.”

A hipótese se amolda à analisada no presente recurso de apelação, na medida em que a parte autora foi vítima de fraude bancária praticada pela ré CRF Consultoria Financeira EIRELI, de posse do número do contrato de empréstimo celebrado com o Banco Pan S.A., levando-a a acreditar que a empresa CRF Consultoria Financeira EIRELI possuía relação com o Banco Pan S.A. Assim, do vazamento de informações relacionadas a operações bancárias da parte autora exsurgiu a fraude bancária.

O Banco Pan S.A. ressaltou a apresentação de informações sobre os riscos de fraudes bancária nos seus canais de comunicação, todavia, tal conduta não o exime de responder por eventuais danos decorrentes de vazamento de dados.

M



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0842355-17.2024.8.19.0205

Recorda-se a inclusão das fraudes bancárias no risco das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, caracterizando o denominado *fortuito interno*. A esse respeito, dispõe a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Portanto, reconhece-se a responsabilidade objetiva e solidária entre os réus, estando presentes os elementos conduta, dano e nexo causal. No que se refere à conduta, a responsabilidade do Banco Pan. S.A. decorre da ausência da devida proteção das informações bancárias da parte autora, permitindo que chegassem ao conhecimento da CRF Consultoria Financeira EIRELI.

Quanto à repetição do indébito, entende-se devida a devolução em dobro do valor R\$ 18.120,81, tal qual decidido na sentença, sendo esse o valor objeto da fraude bancária. Demais valores foram pagos em cumprimento do contrato de empréstimo, o qual se mostrou válido e eficaz.

Com relação aos danos morais, entende-se pela existência de elementos de maior gravidade, como ser o consumidor pessoa idosa e, mesmo sendo descontado dos valores do empréstimo, ter empenhado vultosa quantia para suposta quitação do mesmo, onerando sobremaneira sua condição financeira.

No ponto, quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00, abarcando tanto a sua função reparatória, de efetivamente reparar o consumidor por todo o transtorno e impactos na sua esfera jurídica, mas também sua função pedagógica, com a finalidade de prevenir novas condutas ilícitas e as tornar mais onerosas do ponto de vista econômico, em detrimento do investimento no aumento da qualidade dos serviços, segurança e proteção que dele se esperam.

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** para condenar os réus, de forma solidária: à restituição da quantia

M



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0842355-17.2024.8.19.0205

de R\$ 18.120,81 (dezoito mil cento e vinte reais e oitenta e um centavos), na forma dobrada; ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com aplicação dos índices atuais de correção monetária e juros, nos termos da 14.905/2024; ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, assinatura na data da sessão.

CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES
Desembargador Relatorcbt

M

